



**MPV 905
01261**

**CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. TADEU ALENCAR)**

Art. 1º Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo 1º, da Medida Provisória nº. 905/2019, na parte em que assegura a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre **dezoito e vinte nove anos de idade**, para fins de registro do primeiro emprego.

Tal dispositivo insere um limitador de idade, para fins de contratação do primeiro emprego, violando os dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de todos, prevista no artigo **ART. 5º, Caput e inciso I** e a proibição de diferenças de salário, de



CD/19798.40218-03



CONGRESSO NACIONAL

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no **ART. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal.**

O emprego, por si só, não constitui valor que justifique o tratamento discriminatório, pois, diferentemente do trabalho educativo, regulamentados pela Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) e da Aprendizagem - Art.428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), está inserido na exploração do trabalho humano, com finalidade lucrativa e produtiva. Por isso, retirar direitos, equivale a conceder injustificado benefício ao setor produtivo, com a oferta de mão de obra com direitos precarizados.

A tese da “discriminação positiva ou justificada” não pode ser aceita, uma vez que não consta na presente norma, medidas de proteção em compensação às medidas de precarização das condições de trabalho ora estabelecidas.

Considerando que a intenção do legislador seria a de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho, nada mais razoável, se adotar a idade limite de 24 anos, já prevista no Art. 428 da CLT (Red. Lei 11.180/2005), que regulamenta a aprendizagem.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB/PE